



22/07/2026

Número: **0802815-30.2024.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.693.616,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)		VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	
GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)		VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	
GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)		VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	
Este juízo (REU)			
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142070180	25/02/2025 16:48	Manifestação do Administrador Judicial	Petição

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Grajaú/MA

Manifestação do Administrador Judicial

Processo n.º 0802815-30.2024.8.10.0037

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial do GRUPO BERNADI, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu representante, o Sr. Daniel Lopes Pires Xavier Torres, em atenção à decisão de Id. 140535130, manifestar o que se segue.

A decisão determinou que o Administrador Judicial se manifeste sobre a petição de id. 138644072.

Na referida petição, a Recuperanda requereu que:

- I) Seja concedida a prorrogação do stay period, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, até o encerramento da Assembleia Geral de Credores e homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- II) Seja concedida a tutela de urgência incidental, inaudita altera pars, para o fim de determinar a liberação/restituição do valor de R\$ 866.004,63 (oitocentos e sessenta e seis mil e quatro reais e sessenta e três centavos) ao grupo recuperando;
- III) Subsidiariamente, ainda em sede de tutela de urgência inaudita altera pars, seja determinado que o Banco do Brasil S.A. efetue o depósito judicial do valor indevidamente retido (R\$ 866.004,63), em conta judicial vinculada à presente recuperação judicial.

Eis o que cabia relatar.

I- DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A Recuperanda afirma que é imprescindível a prorrogação do stay period, nos termos do art. 6º, §4º da “LRF” para que *“seja garantida a devida segurança jurídica ao processo de soerguimento do Grupo Recuperando, bem como a preservação de sua atividade produtiva, evitando-se o risco de expropriação de sua produção rural ou de patrimônio essencial ao seu desenvolvimento, haja vista o deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas ao pedido recuperacional”*.

Nesse sentido, é imperioso salientar que a suspensão das ações ou execuções, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis – stay period, está prevista no §4º do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falência:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Tal suspensão é fundamental para a implementação do Plano de Recuperação Judicial e o soerguimento da Recuperanda, possibilitando o retorno de sua higidez financeira perante o mercado, já que é justamente a suspensão das ações e execuções que promove os referidos resultados.

No caso em comento, nota-se que o GRUPO BERNARDI está cumprindo, tempestivamente, com todas as obrigações e prazos processuais elencados na Lei nº 11.101/05, em prestígio ao consenso e ao melhor interesse dos envolvidos na presente lide concursal.

Diante disso, determinar o prosseguimento das ações/execuções se mostra uma medida temerária, considerando que a Recuperanda não contribuiu para a demora na conclusão do procedimento recuperacional.

Desse modo, a não prorrogação do stay period prejudicaria o levantamento de recursos destinados à superação de sua crise econômico-financeira e ao pagamento dos credores no âmbito concursal, violando os princípios que regem a matéria, conforme dispõe o art. 47 da LRF.

Acerca desse tema, Marcelo Sacramone¹ (2023) ressalta que:

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação do stay period ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.

Observa-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias tem se mostrado na maioria dos casos insuficiente para que o devedor e seus credores consigam negociar o Plano e aprová-lo em AGC. Assim, a lei, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pela possibilidade de prorrogação do stay period.

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 27 mar. 2024.



Agravo de instrumento - Recuperação judicial – Prorrogação stay period - Possibilidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. A suspensão das execuções em face da empresa recuperanda, prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, tem como objetivo permitir a reorganização das finanças da empresa durante lapso temporal determinado. 2. **O STJ, em interpretação teleológica da Lei 11.101/2005, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, mediante análise das circunstâncias concretas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.22.274360-1/000 - COMARCA DE PATROCÍNIO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE (S): BANCO BRADESCO S.A. - AGRAVADO (A)(S): APARECIDA ESTHER ZANETONI, BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL, LEANDRO CESAR NATAL, ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN .

(TJ-MG - AI: 27436017520228130000, Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 12/07/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/07/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD E DIFERIMENTO DO PENHOR PARA SAFRAS FUTURAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - A questão recursal posta refere-se à possibilidade de prorrogação do stay period (ou prazo de suspensão das ações e execuções em face dos devedores recuperandos, na recuperação judicial), bem como se é possível o diferimento do penhor – garantia contratual das avenças celebradas entre agravante e agravados – para safras futuras. II - Possibilidade de diferimento do penhor para safras futuras, uma vez que tal medida reflete a “preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação” (REsp 1388948/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014). III - **Pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que o “prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado “caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação”** (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). IV - Precedente da 1ª Câmara Cível: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803214- 15.2020.8.10.0000 (Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, julgado em sessão virtual ocorrida entre os dias 06/08/2020 e 13/08/2020). V - Agravo interno improvido.

(TJ-MA, 1ª Câmara Cível, AgInt no AI nº 0806754-71.2020.8.10.0000, Des. Rel. Kleber Costa Carvalho, DJe 10/11/2020).



Excelência, considerando o atual cenário do feito, em que ainda não houve a publicação da 2ª relação de credores, e nem a deliberação acerca do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores, torna-se imprescindível a prorrogação do prazo de blindagem até o encerramento da Assembleia Geral de Credores e homologação do Plano de Recuperação Judicial, a fim de possibilitar o soerguimento da Recuperanda.

II- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

No caso dos autos, evidencia-se que foram realizados pagamentos na conta bancária nº 89.516.507-4, agência 0895-8, de titularidade de Gilberto Bernardi Júnior:

PAGADOR	VALOR	DATA	CONTA BANCÁRIA	ID.
GENESIAGRO	R\$ 225.370,37	12/03/2024	0895 / 89516507-4 (BB)	138646382
GRAOS SILVA	R\$ 42.291,66	02/02/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646383
GRAOS SILVA	R\$ 65.137,50	19/01/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646384
GRAOS SILVA	R\$ 94.332,50	23/01/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646385
GRAOS SILVA	R\$ 84.666,25	23/01/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646387
GRAOS SILVA	R\$ 83.207,50	26/01/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646389
GRAOS SILVA	R\$ 93.875,00	26/01/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646393
GRAOS SILVA	R\$ 93.582,50	30/01/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646395
GRAOS SILVA	R\$ 83.541,25	30/01/2024	0895-8 / 89516507-4 (BB)	138646396
TOTAL:	R\$ 866.004,63			

É preciso destacar aqui que, apesar de o valor de R\$ 866.004,63 ter sido depositado na conta de GILBERTO BERNARDI JUNIOR, eles pertencem a todos os recuperandos, pelo fato de a recuperação se processar na forma de consolidação substancial, por isso ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, na forma do art. 69-K, da Lei 11.101/05:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Dito isso, o valor pertence aos recuperandos, e não ao Banco do Brasil. Logo, não há dúvida quanto a isso, pois os pagamentos são direcionados de GENESIAGRO e GRAOS SILVA a GILBERTO BERNARDI JUNIOR. Além disso, as pessoas jurídicas GENESIAGRO e



GRAOS SILVA sequer figuram na lista de credores, portanto se trata de pagamentos realizados em benefícios dos recuperandos.

Ocorre que, sendo a instituição recebedora dos pagamentos, como prova a indicação da agência / conta 0895 / 89516507-4 (BB), o Banco do Brasil realmente está em posse de tais valores. Vê-se inclusive do extrato de Id. 138646397 que o valor está depositado na referida agência / conta.

Por outro lado, vê-se que, o Banco do Brasil é credor dos recuperandos no montante de R\$ 7.358,133,84. Tal valor, devido até a data do pedido de recuperação judicial (18/06/2024), nas classes QUIROGRAFÁRIO e [GARANTIA] REAL, conforme lista de credores, levam à conclusão de que tais créditos efetivamente se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/05.

Portanto, a questão controvertida que se impõe é: pode o Banco do Brasil, credor do valor de R\$ 7.358,133,84, crédito esse sujeito à recuperação, reter o valor de R\$ 866.004,63, sabidamente pertencente aos recuperandos, possivelmente para abater do valor da dívida? A resposta é não.

O art. 375 do CPC aduz que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Em se tratando de recuperação judicial, o que ordinariamente acontece é que, não raro, o credor busque se beneficiar indevidamente de sua posição de quando possui créditos que pertencem ao devedor. A ideia geral é fazer uma espécie de “compensação”, com o saldo que o devedor tem em aberto contra si.

Ocorre que essa conduta é ilegal, porque, na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, os quais devem ser pagos na forma do plano de recuperação judicial.

Justamente por isso, para evitar que ocorra o pagamento por via transversa, em evidente burla ao plano de recuperação judicial e ao princípio do PAR CONDICIO CREDITORUM, que o art. 6º, III, da Lei 11.101/05 proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Nesse sentido, a jurisprudência:



DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CRÉDITOS DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DAS RECUPERANDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. PRETENSA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE RESTITUIÇÃO . ART. 49 DA LEI ARTS. N. 11 .101/05. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO RESPECTIVO PEDIDO. ARTS. 6º E 7º DA LEI N . 11.101/05. **PROIBIÇÃO LEGAL DE RETENÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR ORIUNDA DE CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO, APÓS O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO. CRÉDITOS, EM TESE, SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL . OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDICIO CREDITORUM.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0046520-31.2022.8.16 .0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 13.03 .2023)

(TJ-PR - AI: 00465203120228160000 Londrina 0046520-31.2022.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 13/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO DA GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. **DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA E DE DEVOLUÇÃO À RECUPERANDA DOS VALORES DEBITADOS A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP 21121708520178260000 SP 2112170-85 .2017.8.26.0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 06/06/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/06/2018)

Ademais, o laudo de Id. 138645329, devidamente assinado por profissional habilitada, evidencia a necessidade de correção de solo com corretivos e fertilizantes: Nitrogênio (N), Fósforo (P2O5), Potássio (K2O), além de adubo e ureia (amônia). Portanto, os orçamentos de Id. 138645330, Id. 138645331 e Id. 13864532, conquanto não estejam assinados, são coerentes com o laudo, pois tratam da compra de fertilizantes “05-30-15” (NPK), “08-40-08” (NPK), “MAP 11/52” (NP), “KCL” (P) além de adubo e “Sulfato de amônia” e “Sulfato granulado”.

Portanto, assiste razão aos recuperandos quando da alegação do fumus boni iuris.



Quanto ao periculum in mora, o melhor período para a semeadura de soja, a cultura predominante dos recuperandos, vai até 09/03/2025, portanto é preciso realmente iniciar a semeadura numa janela de tempo ao menos próxima dessa data².

Trata-se da atividade fim dos recuperandos, atividade em pleno funcionamento e que foi devidamente constatada em visita local, conforme Relatório de Visita de Id. 127654238 e conforme informações prestadas mensalmente a este Administrador Judicial, e que em breve serão trazidas aos autos na forma de Relatórios Mensais de Atividades.

Portanto, existindo a atividade, ela deve ser protegida: sem semeadura, ou com semeadura deficiente pela ausência de corretivos, a colheita pode restar prejudicada, de forma que a própria recuperação da atividade pode restar comprometida, se a semeadura adequada não foi iniciada a tempo.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao pleito dos recuperandos de determinar ao Banco do Brasil que libere, imediatamente, o valor de R\$ 866.004,63 indevidamente retido em favor dos recuperandos.

A fim de fazer valer a ordem judicial, e dar efetivamente à medida, vez que imperiosa à semeadura, sugere-se o arbitramento de multa diária por descumprimento, no patamar que entender prudente este MM. Juízo, com a sugestão de R\$ 50.000,00 por dia.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Administrador Judicial se manifesta no sentido de que é fundamental que o pedido de prorrogação do stay period seja deferido**, em conformidade princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e, com a recente alteração trazida pela Lei nº. 14.112/2020, que previu expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem, corroborado pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, **entende-se que deve ser deferido o pleito de liberação imediata do valor de R\$ 866.004,63 indevidamente retido pelo Banco do Brasil**; e, opina-se pelo arbitramento de multa diária por descumprimento de decisão de liberação da quantia, no patamar que este MM. Juízo entenda ser razoável, com a sugestão de R\$ 50.000,00 por dia.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
-Administrador Judicial-
OAB/CE 27.730
OAB/MA 20.721-A

² <https://www.boasafrasementes.com.br/mapa-divulga-calendario-para-semeadura-de-soja-de-safra-2024-25/>

